



PROJETO DE LEI Nº , DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), ou sistema que integre e supra essa função em todas as agências bancárias e órgãos públicos localizados no Município de São Gabriel da Palha-ES.

A **Câmara Municipal de São Gabriel da Palha**, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Todas as agências bancárias e órgãos públicos localizados no Município de São Gabriel da Palha-ES, deverão contar com a presença de intérprete de LIBRAS, ou sistema que integre e supra tal função para atendimento aos deficientes auditivos.

§ 1º Entende-se como Intérprete de LIBRAS, o profissional capacitado ou habilitado em processos de interpretação de língua de sinais, tendo proficiência em tradução e interpretação da LIBRAS e da Língua Portuguesa e competência para realizar interpretação das duas línguas de forma simultânea ou consecutiva.

§ 2º O sistema a que se refere o caput é definido como todo atendimento virtual por meio de um aplicativo, ou Central de LIBRAS que à distância faça a mediação do surdo com o Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), que pode estar instalado em computador conectado à internet ou dispositivo móvel.

Art. 2º. O atendimento deve ser realizado em consonância com os horários de funcionamento das agências bancárias, sempre em local de fácil acesso e com sinalização ostensiva.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

Art. 3º. Para a implementação das regras contidas nesta lei, as agências bancárias terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da sua entrada em vigor.

Art. 4º. A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, sucessivamente, a:

I - Advertência;

I - Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência;

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para garantir sua fiel execução, que notificará os estabelecimentos financeiros, para conhecimento e fiel cumprimento.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Getson Freitas
Vereador





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a presença de intérprete de LIBRAS, ou sistema que integre e supra tal função para atendimento aos deficientes auditivos, em todas as agências bancárias e órgãos públicos localizados em São Gabriel da Palha-ES.

De acordo com o Art. 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15:

“Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”.

Ademais, o Art. 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, determina que é dever do Poder Público assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à informação e à comunicação, a saber:

“Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

O presente projeto não visa absolutamente a dispor sobre o sistema financeiro em si, mas sobre questões de estrutura de atendimento local das agências bancárias, não incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade ao regular condições mínimas locais de atendimento aos clientes e usuários das instituições bancárias, sendo questão de interesse local.

É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que os entes municipais possuem competência para legislar sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de diplomas legislativos locais, sendo competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal).

Diante do explanado e considerando que as pessoas com deficiência auditiva têm direito a se comunicar, mas ainda encontram muitos obstáculos que não são somente de natureza física, mas também por falta de sensibilização e solidariedade espontânea do Poder Público, solicito apoio dos parlamentares representantes dessa Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Getson Freitas
Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330030003300300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Getson Freitas** em 27/05/2024 16:40

Checksum: **C1E9443839C8C8C0450DD2AEC8883E93DE66E715F79AEBEB57C14EB5AD1FB65B**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330030003300300033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.